



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931957 - SP (2024/0274261-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MATEUS BRANDI
ADVOGADOS : MATEUS BRANDI - SP150169
ANA PAULA PENNA BRANDI - SP229341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AIRTON VIANA DE BARROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado à pena de detenção por descumprimento de medidas protetivas de urgência e ameaça, alegando constrangimento ilegal devido ao não conhecimento, por intempestividade, do recurso de apelação interposto pela defesa.
2. O paciente foi pessoalmente intimado da sentença condenatória em 22/5/2024, iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de apelação em 23/5/2024, com termo final em 27/5/2024. O recurso foi interposto em 5/6/2024, caracterizando intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a dúvida manifestada pelo paciente no momento da intimação da sentença condenatória deveria ser interpretada em seu favor, considerando-se interposto o recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não há previsão legal de que o réu deva ser questionado sobre a intenção em recorrer no momento da intimação da sentença, e a manifestação de dúvida não suspende o prazo processual.
5. A intimação pessoal do paciente (solto) e de seu advogado excede a exigência legal, e a defesa técnica poderia ter interposto o apelo tempestivamente, mas não o fez.
6. O acesso ao duplo grau de jurisdição não constitui direito subjetivo absoluto, sujeitando-se à disciplina processual, incluindo a tempestividade como pressuposto de admissibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A dúvida manifestada pelo réu no momento da intimação da sentença não suspende o prazo para interposição de recurso. 2. A tempestividade é

pressuposto de admissibilidade recursal, e a intimação pessoal do réu solto excede a exigência legal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798, § 5º, a; CPP, art. 593, I; CPP, art. 392, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 42.584/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/9/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931957 - SP (2024/0274261-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MATEUS BRANDI
ADVOGADOS : MATEUS BRANDI - SP150169
ANA PAULA PENNA BRANDI - SP229341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AIRTON VIANA DE BARROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado à pena de detenção por descumprimento de medidas protetivas de urgência e ameaça, alegando constrangimento ilegal devido ao não conhecimento, por intempestividade, do recurso de apelação interposto pela defesa.

2. O paciente foi pessoalmente intimado da sentença condenatória em 22/5/2024, iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de apelação em 23/5/2024, com termo final em 27/5/2024. O recurso foi interposto em 5/6/2024, caracterizando intempestividade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a dúvida manifestada pelo paciente no momento da intimação da sentença condenatória deveria ser interpretada em seu favor, considerando-se interposto o recurso de apelação.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não há previsão legal de que o réu deva ser questionado sobre a intenção em recorrer no momento da intimação da sentença, e a manifestação de dúvida não suspende o prazo processual.

5. A intimação pessoal do paciente (solto) e de seu advogado excede a exigência legal, e a defesa técnica poderia ter interposto o apelo tempestivamente, mas não o fez.

6. O acesso ao duplo grau de jurisdição não constitui direito subjetivo absoluto, sujeitando-se à disciplina processual, incluindo a tempestividade como pressuposto de admissibilidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A dúvida manifestada pelo réu no momento da intimação da sentença não suspende o prazo para interposição de recurso. 2. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, e a intimação pessoal do réu solto excede a exigência legal.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798, § 5º, a; CPP, art. 593, I; CPP, art. 392, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 42.584/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/9/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de AIRTON VIANA DE BARROS, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (HC n. 2178236-03.2024.8.26.0000).

Consta que, na Ação Penal n. 1500405-75.2022.8.26.0588, o paciente foi condenado à pena de 4 meses e 25 dias de detenção, em regime semiaberto, como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (descumprimento de medidas protetivas de urgência) e artigo 147 do Código Penal (ameaça), em concurso material (fls. 280/284).

Alega-se que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que, ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, manifestou dúvida quanto à interposição de recurso. Posteriormente, foi interposta apelação, a qual não foi recebida pelo Juízo de origem, por intempestividade. Via de consequência, certificou-se o trânsito em julgado da sentença e expediu-se guia de recolhimento definitiva.

Nesse contexto, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte paulista, que denegou a ordem (fls. 319/323).

Aqui, a defesa reitera que a dúvida manifestada pelo paciente no momento

da intimação deveria ser interpretada em seu favor, considerando-se interposto o recurso.

Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão. *Ao final, requer a concessão da ordem para anular o trânsito em julgado da r. sentença e seus posteriores atos, recebendo a apelação interposta pela defesa ou intimando-se novamente o paciente para que manifeste seu desejo de recorrer, ou não, da condenação, assegurado que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação proferida nos autos de origem* (fl. 9).

Em 26/7/2024, o pedido liminar foi indeferido (fls. 330/331).

Prestadas as informações (fls. 338/339 e 344/345), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 353/358, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A questão trazida à análise do Superior Tribunal de Justiça refere-se à alegação de constrangimento ilegal decorrente do não conhecimento, por intempestividade, do recurso de apelação interposto pela defesa.

Conforme salientado no acórdão impugnado, o paciente foi pessoalmente intimado da sentença condenatória em 22/5/2024, iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de apelação em 23/5/2024, nos termos do art. 798, § 5º, a , do Código de Processo Penal.

Considerando o prazo de 5 dias previsto no art. 593, I, do Código de Processo Penal, o termo final para interposição do recurso de apelação ocorreu em 27 de maio de 2024. Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 5/6/2024, caracterizando manifesta intempestividade.

Conforme jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, não há previsão legal de que o réu deva ser questionado sobre a intenção em recorrer no

momento da intimação da sentença (RHC n. 42.584/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 28/9/2016). Assim, a manifestação de dúvida não suspende o prazo processual legalmente estabelecido.

Ademais, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação da sentença ao réu solto pode ser feita pessoalmente ou ao defensor por ele constituído. No caso, houve intimação pessoal do paciente e de seu advogado, procedimento que, inclusive, excede a exigência legal.

O paciente estava ciente do prazo legal para interposição de eventual recurso, tendo sido expressamente cientificado no momento da intimação. A defesa técnica poderia ter interposto o apelo tempestivamente, mas ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal.

Por fim, o acesso ao duplo grau de jurisdição não constitui direito subjetivo absoluto, sujeitando-se à disciplina processual, incluindo a tempestividade como pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0274261-0

HC 931.957 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15004057520228260588 21782360320248260000 2347319462022

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS BRANDI

ADVOGADOS : MATEUS BRANDI - SP150169

ANA PAULA PENNA BRANDI - SP229341

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AIRTON VIANA DE BARROS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025